



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22895

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 144 - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrentes: Darci de Matos

Recorrido: Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda.

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INTERNET - PÁGINA ELETRÔNICA DE JORNAL - EXTENSÃO DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NOS INCISOS III E IV DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/1997 AO SÍTIOS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA ESCRITA - VEICULAÇÃO DE TEXTO OFENSIVO AO EFEITO DE RIDICULARIZAR CANDIDATO - PROVIMENTO.

A evolução da mídia eletrônica e a facilitação do acesso à *internet* reclamam a observância de nova orientação que sinaliza o Tribunal Superior Eleitoral, em atenção à contemporânea realidade, substancialmente diversa daquela à ocasião da edição da Lei n. 9.504/1997, no sentido de ser possível a extensão aos sítios de empresas jornalísticas as restrições do art. 45 da Lei n. 9.504/1997.

Apurado que a mensagem veiculada no site do jornal não se reveste de natureza informativa e transpõe a linha opinativa da imprensa, decaindo para o fim desabonador, impõe-se a procedência da representação por infração ao § 3º do citado dispositivo.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de setembro de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

Presidente

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA

Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 144 - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Darci de Matos contra decisão proferida pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral – Joinville que julgou improcedente representação que promoveu em desfavor da Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda com suporte no art. 45, III, da Lei n. 9.504/1997, considerando o magistrado que a publicação no sítio na *internet* do órgão de imprensa não se subsume aos termos do § 3º daquele artigo de lei, próprio que seria às páginas virtuais de emissoras de rádio e televisão (fl. 47).

Em razões de recurso, o recorrente censura a interpretação restritiva do *decisum*, afirmando que a expressão “empresas de comunicação social” contida no citado dispositivo legal deve alcançar, em razão da evolução tecnológica do jornalismo, as páginas na *web* dos órgãos de imprensa escrita. No teor, faz referência ao propósito de degradar e ridicularizar do artigo publicado na *internet*, a merecer reprimenda da Justiça Eleitoral. Requer o provimento do recurso para cominação ao recorrido da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 51-60).

Em contra-razões (fls. 63-65), a recorrida infirma a exegese sugerida no recurso, asseverando que a matéria veiculada não expôs qualquer opinião a respeito do recorrente, não servindo à detratção por não mencionar nome e não se utilizar de expedientes de trucagem, montagem, animação ou outro recurso de áudio e vídeo.

Em ambas instâncias, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 67-69; 71-72).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pelo que dele conheço.

A controvérsia encontra normatização no art. 45 da Lei n. 9.504/1997, instante que declina as restrições impostas às emissoras de rádio e televisão nos seus incisos de I a VI, todas elas em favor ou desfavor dos protagonistas do processo eleitoral e, nessa feição, inconciliáveis com o serviço público concedido que prestam esses meios de comunicação e, mesmo, com o princípio da igualdade.

Dentre os parágrafos encartados à disposição de lei, evidencia-se o parágrafo terceiro – topograficamente como apêndice, desde se encaixa após a sanção cominada – , o qual estende as indigitadas limitações para os “sítios



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 144 - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação de valor adicionado”, nos exatos termos que lhes emprestou o legislador.

A jurisprudência historicamente compreendeu que a expressão *empresas de comunicação social* que refere o parágrafo estava adstrita ao *caput* do art. 45, estritamente remissivo às *emissoras de rádio e televisão*.

Isso porque, a natureza jurídica da imprensa escrita, provida de irrestrita liberdade informativa e opinativa – à exceção da prática abusiva – porque posta à livre iniciativa (art. 220, § 6º, da Constituição Federal), encontra-se em contraposição à concessão pública que requer a emissão radiofônica e televisiva.

Com efeito, não é noutra compreensão que a Resolução TSE n. 22.718/2008, ao regulamentar a propaganda eleitoral para este processo eleitoral, prescreve:

Art. 20 [...]

§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, estando os pronunciamentos dos jornais impressos à margem dos condicionamentos descritos nos incisos do art. 45 da Lei n. 9.504/1997, concluía-se pela inaplicabilidade do seu § 3 às matéria hospedadas em sítio da *internet* de domínio da imprensa.

Nesse sentido tem-se o precedente desta Casa a refletir a interpretação à época do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

RECURSO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - INTERNET - PÁGINA ELETRÔNICA DE PROPRIEDADE DE JORNAL - MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 15, III E § 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.261/2006 E DO ART. 45, III E § 3º DA LEI N. 9.504/1997 - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO [TRESC. Ac. n. 21.718, de 13.6.2007, Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini].

Não obstante, a evolução da mídia eletrônica e a facilitação do acesso à *internet* reclamam a observância de nova orientação que sinaliza o Tribunal Superior Eleitoral, em atenção à contemporânea realidade, substancialmente diversa daquela à ocasião da edição da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 144 - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

Efetivamente, a *internet*, hoje ao alcance de expressiva parcela da população, é ambiente elementar à difusão de idéias, à formação de opinião, rivalizando com - ou mesmo sobrepujando - os meios tradicionais de rádio, televisão e jornal.

Peculiar é a agilidade com que se transfigura, se remodela, em prejuízo à estática regulamentação, que resta descompassada com as sucessivas novidades do mundo virtual.

Sobretudo, nos dias atuais – talvez fato inimaginável pelo legislador eleitoral –, consubstancia a *internet* meio financeiramente viável, custo que predispõe a criação, a proliferação de páginas eletrônicas e, noutra via, o acesso do usuário.

A respeito dos sítios de jornais, evidencia-se que, além de retratarem a edição impressa, de regra apresentam atualizações somente possíveis ao meio dinâmico da internet, singularidade que o torna mais atraente e qualificado ao público, ávido pelo frescor da notícia.

E então, somando-se à redução dos custos do acesso – e mesmo a gratuidade de certos provedores –, é de se cogitar que muitos jornais franqueiam sua leitura ao internauta, que é isentado, também, de pagar o preço de capa da edição física.

À vista de todo atrativo, do acesso limitado e precário quando da disposição legislativa, tem-se hoje um acréscimo expressivo do público receptor da informação virtual, e por ela sugestionado, fato que impõe substancial cautela no curso do período eleitoral.

São motivos pelo qual mostra-se plenamente justificável a mudança de paradigma, a partir da inteligência contemporânea do Tribunal Superior Eleitoral, como segue, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. PUBLICAÇÃO NO SITE WWW.GAZETADENOVO.COM DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 45, II E III, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A vedação legal em matéria de propaganda eleitoral (art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97), aplicada às empresas de rádio, televisão e de comunicação social (art. 45, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97), estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP quando estas, em franco desvio de suas finalidades estatutárias, divulgarem pela internet informações desabonadoras a determinado candidato.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 144 - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

2. *In casu*, ao sustentar que a liberdade de imprensa autorizaria a divulgação de matéria com conteúdo nitidamente eleitoral, a associação reconhece ter utilizado o jornal eletrônico www.gazetadenovo.com.br como instrumento de comunicação social, o que atrai a aplicação da legislação eleitoral de regência (Lei nº 9.504/97).

3. Ademais, na esteira da regulamentação legal sobre propaganda eleitoral na internet (Res-TSE nº 21.610/2004 e nº 22.261/2006), anterior aos fatos apurados nestes autos (junho e julho de 2006), a jurisprudência do e. TSE não admite a utilização de sites pessoais com o intuito de veicular propaganda eleitoral proibida, sob pena de se favorecer o desequilíbrio de forças no embate político. (REspe nº 24.608/PE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.4.2005)

[...] [TSE. Ac. n. 26.378, de 19.8.2008, Rel. Min. Felix Fischer - grifei].

Colho, ainda, porque significativa, a dicção do Ministro Ari Pargendler na Consulta n. 1.447 – Resolução TSE n. 22.832/2008 –, que, não obstante vencido ante o argumento da impossibilidade de oferecer-se resposta a múltiplos e detalhados quesitos, submeteu ao colegiado a pertinente ponderação, *verbis*:

A propaganda eleitoral pode e deve ser disciplinada, para garantir igualdade entre os candidatos a cargos eletivos.

O art. 45, § 2º [*sic*; *rectius* § 3º], da Lei n. 9.504/1997 é expresso no sentido de que as normas atinentes à propaganda em rádio e na televisão “aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na *Internet* e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado”.

Dir-se-á que os demais sítios, aqueles que mantidos por outras empresas e por particulares, estariam fora do âmbito da norma.

A objeção é ingênua; desconhece, primeiro, qua na época da edição da Lei n. 9.504, de 1997, o desenvolvimento da *Internet* era outro, e, depois, que, admitindo-se a propaganda em outros sítios, estar-se-ia institucionalizando os chamados *laranjas*, e assim a fraude [grifei].

Com essas considerações conclui-se, em primeira ordem, ser possível a extensão ao sítio de jornal as restrições do art. 45 da Lei n. 9.504/1997.

Não há condicionar a hipótese, entretanto, ao prazo de 48 horas que assina a jurisprudência para as representações que deduzam a incidência dos incisos da norma, a contar da materialização do ilícito [TSE Ac. n. 8.808, 12.2.2008].

É que na especial hipótese da matéria em sítio da *internet*, a ilegalidade não é momentânea como própria à radiodifusão ou ao televisionamento, mas prevalece e renova-se a todo acesso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 144 - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL – JOINVILLE

Insta, então, seguir ao mérito da controvérsia.

O texto veiculado no sítio *www.gazetadejoinville.com.br*, de domínio do jornal homônimo, encerra o teor que se transcreve (fl.8):

MESAS VELHAS...

Milton Wendel

Todo homem que já dividiu um chapéu viu-o ser usado em gentilezas em nome do alheio. E todo homem que já fez uma doação viu o brilhos dos dentes por trás dos sorrisos de dissimulada gratidão. Assim como o justo corre o risco de dar pasto ao matreiro, o bom dá espaço ao descuidista.

Mas falemos de coisas mais leves. Vou contar uma piada. Um sujeito roubou um porco numa chácara e saiu correndo pela estrada com o porco na canguta. O proprietário da chácara, e do porco, notou a vivaldinagem, pegou a espingarda, montou na bicicleta e foi atrás. Alcançou o larápio, cercou-o, apontou a arma e deu voz: "Larga esse porco!" O larápio se fez de desentendido: "Porco? Que porco? Ui! Tira esse porco das minhas costas..." Fazer-se de desentendido não deixa de ser uma saída... miserável, mas uma saída.

É uma boa piada sobre ladrões e ela se repete aqui e ali em diferentes versões. Há porcos e... porcos. Recentemente um candidato a prefeito de Joinville foi pego não com o porco roubado nas costas, mas com a porta de seu escritório providencialmente aberta para receber o porco, na forma de uns móveis surrupiados do depósito da prefeitura, que foram trazidos por um caminhão – pago pela prefeitura, óbvio. **Ter articulações no poder é bem mais elegante do que correr pela estrada com um porco nas costas, mas fazer uso do alheio iguala as coisas.**

Ao ser flagrado como receptador, ao contrário do pobre coitado que tentou dissimular surpresa, o político – candidato! – teve uma reação bem mais requintada. Se referiu aos móveis como "as mesas velhas", ou seja, **alegou ter nojo de porco. Elegantíssimo! Mesmo flagrado com a faca de carnear porco em uma mão e a lima de afiar na outra, não deixou de mostrar seu lado "chique", sua vocação inata para o novo, o estético.** Além do nojo de porco.

Rapaz refinadíssimo, este candidato. Se no dia da eleição eu acordar inspirado pela leitura de Oscar Wilde sou capaz de votar nele pois "só os idiotas não julgam pelas aparências". E a aparência deste rapaz de refinada estética, a estética do novo e do moderno, **além do deseável nojo de porco,** se sobrepõe à realidade de que os móveis haviam sido doados por alguém que pagou por eles e esperava vê-los atendendo a comunidade. Ou seja, o porco tinha dono, tanto antes quanto depois de ter sido doado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 144 - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Incrível é que a velha chama do espírito comunitário continua flamejando na alma de quem trabalha, empreende e vislumbra um futuro na consciência coletiva da República – **diante de um quadro de corrupção generalizada protagonizada pelo burocratoparasitismo pendurado na “coisa pública”.**

“Mesas velhas!” A crônica de Joinville, dede os eternos Carlos Ficker, Dona Elly, Seu Schneider até os nossos atuais Apolinário, Borges, Mila Ramos, ainda não havia registrado um caso assim. **O caso em que o parasita alojado nas vísceras do organismo público já não se constrange em tomar para si. Rouba mesmo, sem ver nenhum problema nisto. E ainda dá-se a liberdade de desdenhar o que surrupia. É muita cara-de-pau.** Os que quiserem fazer doações à coletividade, por favor não doem nada que seja velho – **pode ferir o credo estético de algum futuro prefeito.**

Ora “mesas velhas”... [grifos no original].

Refere-se que a divulgação já foi submetida à consideração desta Casa, em autos de recurso em pedido de direito de resposta, que não valorou seu teor por antes reconhecer a ausência de correlação do texto apresentado pelo ofendido com a réplica pretendida (Ac. TRES n. 22.296/2008).

Cumpra, então agora, sua apreciação.

Os termos, em forma de crônica e com o enfático acento do sarcasmo, guardam relação com o suposto desvio de patrimônio público para instrumentalizar o comitê de candidatura do recorrente Darci de Matos, conforme a reportagem de fl. 35 e o termo de depoimento ao Ministério Público de fl. 36.

Evidencia-se que mereceram o destaque do órgão de imprensa, distinguido seu título e ementado seu teor na página eletrônica de acesso inicial, remetendo à leitura em função típica de manchete (fl. 9).

Infere-se que a ironia da narrativa, com o emprego de contraste entre a jocosidade da piada lançada em prefácio e o fato propriamente dito, ataca ofensivamente o recorrente e atua em desfavor de sua candidatura à prefeitura municipal.

Efetivamente, a piada preambular – historiando um dissimulado furto – serve de arremedo ao fato principal, caricaturando-o com os traços próprios da comicidade, para expor ao ridículo, ao escárnio, o recorrente, que personifica, ao fim, a ficção satirizada, assumindo a conduta espúria de seu personagem.

Significativamente pelos requintes do sarcasmo, pela exploração do grotesco – mais do que a mera abordagem jornalística do acontecimento –, o texto produz manifesta ofensa ao recorrente, notório destinatário da detração, não obstante inominado pelo autor.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 144 - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

É expressão em que o *animus jocandi* desborda, transcendendo aos contornos da graça e da crítica para alcançar o ridículo e a ofensa, sabendo-se que a ridicularização é instrumento de notável eficácia para macular reputação.

Não se reveste, em suma, de natureza informativa e transpõe a linha opinativa da imprensa, decaindo para o fim desabonador.

E esse é o seu excesso punível, mormente no curso do processo eleitoral em que o direito à honra e a imagem sublimam-se, porquanto substanciais a qualquer candidatura.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para cominar à recorrida a pena pecuniária do art. 45, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, no montante de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 144 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
RECORRENTE(S): DARCI DE MATOS
ADVOGADO(S): LEONIR BAGGIO; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI; DIALA MARCHI GONÇALVES; MARA RÚBIA MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S): GAZETA DE JOINVILLE EDIÇÃO DE JORNAL LTDA.
ADVOGADO(S): WLAUMAR ALVES DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.895, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 18.09.2008.